



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.629, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Modifica a Lei nº 4.737, de 1965, para dispor sobre o horário de votação durante a pandemia da COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2187/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Modifica a Lei nº 4.737, de 1965, para dispor sobre o horário de votação durante a pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o horário de votação, durante a pandemia da COVID-19, introduzindo o art. 381-A na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

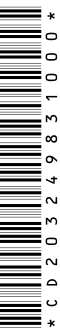
Art. 2º É introduzido o art. 381-A na lei nº 4.377, de 15 de julho 1965, com a seguinte redação:

“Art. 381-A. Durante a pandemia da COVID-19, o recebimento de votos começará às oito horas e terminará às dezenove horas.

§ 1º Às dezenove horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

§ 2º A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO



O Congresso Nacional acaba de aprovar a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020, que adia as datas das eleições municipais do corrente ano e os prazos a elas concernentes. A iniciativa visa a atenuar os efeitos da COVID-19 sobre a população, pois se trata de doença altamente contagiosa e com grande letalidade.

O presente Projeto está inserto na mesma diretriz de proteger a população da COVID-19. Ele prolonga em duas horas o horário de votação nas eleições, abrindo margem para maior espaçamento na sequência de eleitores encaminhados a uma mesma seção eleitoral. O espaçamento entre as pessoas, o chamado distanciamento social, é uma das medidas mais eficazes no combate à terrível pandemia.

Trata-se de regra prática incontornável nas atuais circunstâncias.

Com mais essa ação legislativa, o Congresso Nacional mostra com veemência a sua pauta positiva em um momento delicado para a nação, onde a mortandade causada pela pandemia chega a números dolorosamente alarmantes. No presente momento, são mais de sessenta mil mortes.

Eis por que peço o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2020-7158



* C D 2 0 3 2 4 9 8 3 1 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
 DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO V
 DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 381. Esta Lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
 MILTON SOARES CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO